



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.634, DE 2020

Altera a Lei n.º 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, para determinar a obrigatoriedade de uma malha aérea mínima que contemple todos os Estados da Federação em casos de calamidade pública decretada pela União.

Autora: Deputada SHÉRIDAN

Relatora: Deputada HELENA LIMA

I - RELATÓRIO

Cabe a esta Comissão de Viação e Transportes, em atenção ao inciso XX, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a apreciação do mérito do Projeto de Lei nº 1.634, 2020, de autoria da Deputada Shéridan, o qual “altera a Lei n.º 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, para determinar a obrigatoriedade de uma malha aérea mínima que contemple todos os Estados da Federação em casos de calamidade pública decretada pela União”.

A Autora argumenta que a intenção é instituir um marco legal, não apenas para a crise provocada pela Covid-19, mas também para eventuais situações emergenciais que possam impactar o País, a fim de não deixar isoladas as populações que vivem distante dos grandes centros, especialmente nas regiões Norte e Centro-Oeste.





A proposição foi distribuída às Comissões de Viação de Transportes (CVT), de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões e segue em regime de tramitação ordinária.

Na Comissão de Viação e Transportes, em 03/08/2021, foi apresentado o parecer do então Relator, Dep. Pastor Gil (PL-MA), pela aprovação, com substitutivo, porém, não apreciado.

Durante o prazo regimental, não foi apresentada emenda nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto em análise pretende instituir uma malha aérea mínima que contemple todos os Estados da Federação em casos de calamidade pública decretada pela União. Embora a proposição tenha sido suscitada pela crise provocada pela Covid-19, a intenção é instituir um marco legal que sirva para futuras situações emergenciais que possam impactar o País, a fim de não deixar isoladas as populações que vivem distante dos grandes centros, especialmente nas regiões Norte e Centro-Oeste.

Nota-se, portanto, a importância da matéria para que estejamos mais preparados para lidar com situações adversas. Convém dizer que o Relator que nos precedeu nesta Comissão analisou a proposição de forma notável. Transcrevemos, a seguir, trecho de seu voto não apreciado, no qual sugere aprimoramentos ao projeto:

A interrupção dos serviços aéreos pode, certamente, trazer grandes prejuízos a populações afastadas dos eixos mais industrializados do País. Dessa forma, confirmamos a





necessidade do estabelecimento da malha aérea mínima para evitar o colapso do sistema aéreo.

Cabe ressaltar que, em 2020, houve, de fato, o estabelecimento dessa malha, então denominada malha aérea essencial, que no mês de março contava com aproximadamente 1200 voos semanais. Essa experiência exitosa foi fruto de esforços do Executivo, das empresas aéreas, assim como da atuação de Parlamentares. Mostra-se, pois, meritório seu estabelecimento futuramente.

Gostaríamos, entretanto, de sugerir alteração no texto inicial, de modo que a competência para estudo e implementação dessa malha fique explícita na Lei que cria a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC. Acrescentamos que, embora seja impossível predizer a situação a que estaremos submetidos, o planejamento prévio dessa malha mínima pode contribuir para a celeridade das ações necessárias em caso de nova calamidade.

Conforme bem colocado pela Autora, no parágrafo único do art. 15-A do PL, é possível que a malha aérea mínima possa não ser totalmente atendida, posto que estamos diante de situações imprevisíveis. Quanto à solução sugerida na proposição – uso de aeronaves do Comando da Aeronáutica – não encontramos óbice no que se refere às atribuições desta Comissão. Ademais, foi fundamental o apoio da Força Aérea Brasileira – FAB para enfrentamento desta pandemia, que, além de pacientes, realizou o transporte de cargas, como equipamentos hospitalares e vacinas.

Por fim, antes que seja imperioso o uso da FAB, entendemos que a continuidade da operação dos serviços poderia dar-se pelas empresas que já operam as rotas, com o auxílio de recursos públicos. Como já têm conhecimento acerca da operação civil, parece-nos ser mais racional que o Estado atue preliminarmente como financiador dos serviços aéreos. Cabe aqui pontuar a previsão de liberdade de oferta que prevê nossa legislação e o eventual conflito de cunho econômico. Diante disso, a fim de facilitar o custeio dos voos, propomos acrescentar tal propósito entre as aplicações possíveis do Fundo Nacional de Aviação Civil – FNAC.

Consoante o que foi exposto, propomos substitutivo com o mesmo objetivo, salientando que alguns ajustes foram necessários, tendo em vista as recentes alterações das Leis nº 11.182, de 27 de setembro de 2005,

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 371 | CEP 70160-900 - Brasília, DF
Tel (61) 3215-5371/3371 | dep.helenalima.camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Helena Lima MDB/RR

que “cria a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, e dá outras providências” e nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela aprovação do PL nº 1.634, 2020, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

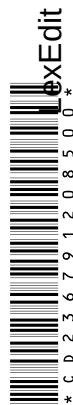
Deputada HELENA LIMA
Relatora

Apresentação: 24/05/2023 12:39:01.387 - CVT
PRL 2 CVT => PL 1634/2020

PRL n.2

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 371 | CEP 70160-900 - Brasília, DF
Tel (61) 3215-5371/3371 | dep.helenalima.camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helena Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236791208500>





COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.634, DE 2020

Altera as Leis nº 11.182, de 2005, e nº 7.565, de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica, para atribuir à Anac competência para estabelecer malha aérea mínima e dispor sobre uso das aeronaves do Comando da Aeronáutica durante estado de calamidade pública de âmbito nacional, e a Lei nº 12.462, de 2011, para dispor sobre uso dos recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil – FNAC.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, que “cria a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, e dá outras providências”, e nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica, para atribuir à Anac competência para estabelecer malha aérea mínima e dispor sobre uso das aeronaves do Comando da Aeronáutica durante estado de calamidade pública de âmbito nacional, e a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para dispor sobre uso dos recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil – FNAC.

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 11.182, de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso LV:

“Art. 8º

LV – estabelecer a malha aérea mínima, que inclua todas as unidades da Federação, a que as empresas aéreas deverão atender durante estado de calamidade pública de âmbito nacional.

.....” (NR)





Art. 3º A Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 107-A. Em casos excepcionais em que a malha aérea mínima a que se refere o inciso LV do art. 8º da Lei nº 11.182, de 2005, não possa ser garantida pelas empresas aéreas, caberá ao Poder Executivo regulamentar o uso das aeronaves do Comando da Aeronáutica para a realização de voos semanais para todas as unidades da Federação, a fim de garantir o transporte de pessoas e cargas.”

“Art. 193-B. Durante estado de calamidade pública de âmbito nacional, salvo por indisponibilidade de infraestrutura, os serviços aéreos de transporte regular deverão assegurar, ao menos, voos que sirvam à malha aérea mínima a que se refere o inciso LV do art. 8º da Lei nº 11.182, de 2005.”

Art. 4º O § 2º do art. 63 da Lei nº 12.462, de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 63.

.....

§ 2º

.....

III – custeio, total ou parcial, de voos da malha aérea mínima a que se refere o inciso LV do art. 8º da Lei nº 11.182, de 2005.

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada HELENA LIMA
Relatora

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 371 | CEP 70160-900 - Brasília, DF
Tel (61) 3215-5371/3371 | dep.helenalima.camara.leg.br

